

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI, brasileiro, solteiro, advogado, registrado na OAB sob o número 327.148-SP, CPF nº. 224.889.008-77, RG nº. 33.637.047-7, com escritório na Rua Antônio Granero Lopes, 2135, Jardim Veneza, CEP. 14403-056, na cidade de Franca/SP, **advogando em causa própria**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal e na Lei nº 13.300/16, impetrar o presente **MANDADO DE INJUNÇÃO COM PEDIDO LIMINAR**, em face do

PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, domiciliado no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, CEP. 70150-900, Brasília/DF, tudo pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Impetrante não possui condições de arcar com custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme declaração em anexo bem como recibo de declaração de Imposto de Renda e CTPS, sob égide no CPC,

art. 98 e seguintes e pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como pela Lei nº 1.060/50.

Desse modo, como medida de justiça, faz jus à concessão da gratuidade de Justiça.

I. DOS FATOS

O Impetrante **não possui renda e nem bens suficientes**, como se percebe por suas **3 últimas declarações de imposto de renda (documento 01)**.

Estava empregado, com carteira assinada, desde **02 de março de 2020**, quando, em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), deixou ter **deixou de possuir qualquer vínculo de emprego em 15 de abril de 2020**, conforme sua CTPS e extrato do CNIS (**documentos 02 e 03**).

Também **não recebe qualquer outro auxílio ou ajuda**. Conforme **declaração de benefício**, documento fornecido pelo INSS, **NÃO CONSTA no Sistema Único de Benefícios qualquer benefício ativo que possua como titular o CPF do Autor (documento 04)**.

Sendo assim, não possuindo qualquer outra fonte de renda, requereu o **Auxílio Emergencial**, benefício instituído pela Lei nº. 13.982/2020, tendo recebido **auxílio emergencial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, sendo **5 parcelas de R\$ 600,00**, sendo as duas últimas parcelas do benefício pagas em **23/12/2020 (documento 05)**.

Em razão da pandemia, portanto, o acesso ao mercado de trabalho ficou cada vez mais restrito, o que dificulta o próprio sustento do Impetrante, o que é **flagrante violação** a fundamentos da República, quais sejam, a **cidadania** e a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, II e III, da Constituição Federal):

Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem

preço, vale para todos quantos participam do humano. (STF – Pleno. ADPF 153. Voto do relator, Ministro Eros Grau. DJ: 29.04.2010).

Tal situação, no entanto, poderia ser mitigada caso já tivesse implementada a **renda básica da cidadania**. De acordo com a **Lei nº 10.835/04**, fica instituída, **a partir de 2005**, uma renda básica de cidadania, **direito de todos os brasileiros residentes no País, e não importando sua condição socioeconômica**, de receberem, mensal ou anualmente, um benefício monetário.

Tal benefício, conforme o parágrafo 1º da supracitada norma, além de ser de igual valor para todos, **deve ser suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde**.

Cuida-se, portanto, de valores que, são indissociáveis do próprio exercício da cidadania e da preservação da dignidade da pessoa, constituindo um mínimo existencial, provendo autonomia financeira mínima.

Embora Todavia, embora a Lei nº 10.835/04 tenha entrado em vigor em **08 de janeiro de 2004**, com instituição do benefício a partir de 2005, como já dito, a renda básica da cidadania jamais se tornou realidade, o que exige a utilização do presente Mandado de Injunção para a sua efetivação, ainda mais se se levar em conta o disposto no parágrafo 1º do art. 5º, da Constituição Federal:

Art. 5º. (...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (Grifos nossos).

II. DOS DIREITOS

O art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, prevê o Mandado de Injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania. Nesse sentido, também o art. 2º da Lei nº. 13.300/16:

Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. (Grifos nossos).

Mais, não há dúvidas de que se preenche o requisito do art. 3º, também da Lei nº. 13.300/16, tanto na legitimidade ativa quanto na passiva:

Art. 3º São legitimados para o mandado de injunção, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas referidos no art. 2º e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.

Pois bem, pode-se dizer que a renda básica da cidadania, disposto no art. 1º da Lei nº 10.835/04, é o próprio exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Parafraseando a lição do jurista Eros Roberto Grau, exarada no voto relator da ADPF nº 153 (STF – Pleno. DJ: 29.04.2010), a dignidade não tem preço; no entanto, para que se assegure seu exercício, a renda é o instrumento para garantir uma autonomia financeira mínima, devendo ser suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, e **destinada a todos, não importando a condição socioeconômica do cidadão**, conforme aduz o art. 1º da Lei nº. 10.835/04.

Sendo assim, *maxima venia*, omitir a implementação da renda básica, que assume o próprio exercício da cidadania e a garantia da dignidade humana representa a violação do dever constitucional de normatizar. Conforme anteriormente aduzido, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos da República, conforme art. 1º, II e III, da Constituição Federal. E em razão da força normativa da Carta Magna, o fundamento não deve constituir mera declaração de intenções.

Além disso, não há qualquer dúvida em relação à ausência de norma regulamentadora, o que impede o pleno exercício da cidadania.

De acordo com o art. 1º da Lei nº. 10.835/04, determina-se a implantação, **a partir de 2005**, da renda básica da cidadania, como **direito de todos os brasileiros residentes no País, independentemente da condição socioeconômica**, cabendo ao Poder Executivo definir o valor do benefício (art. 2º da Lei nº. 10.835/04).

Mais, o art. 4º da supracitada Lei aduz que os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 165, I e II, da Constituição Federal, especifiquem as medidas necessárias à execução do programa de implantação.

Ou seja, como se percebe, embora exista previsão normativa que determina a implantação do benefício a partir de 2005, **a mais de 15 anos** o Poder Executivo não se desincumbiu de nenhuma dessas providências necessárias à concretização da renda básica da cidadania.

Data maxima venia, é evidente e inegável a omissão normativa, que impossibilita o pleno exercício da prerrogativa inerente à cidadania e da dignidade, em seu viés monetário. E sem a exigida regulamentação, o benefício não é concedido.

No caso em tela, o Impetrante é brasileiro residente no País. Mais, não se nega que existam pessoas, atualmente, na mais absoluta pobreza, ou em condições de maior necessidade frente ao Impetrante. Todavia, o Suplicante, como se vê pela documentação em anexo, não percebe bens ou renda suficiente para exercer plenamente a cidadania, tanto que foi beneficiário do auxílio emergencial, instituído pela Lei nº. 13.982/2020, justamente por enquadrar-se no perfil previsto pelo benefício.

Assim, reconhecido o estado de mora legislativa, exige-se que sejam estabelecidas as condições em que se dará o exercício da prerrogativa da cidadania por meio do recebimento da renda básica, conforme dispõe o art. 8º, II, da

Lei nº 13.300/16), ou mesmo as condições em que poderá o Impetrante promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

Ou seja, esta E. Suprema Corte, diante a omissão legislativa, declara a normatividade necessária para que seja exercido determinado direito. Nesse sentido é a lição de Georges Abboud:

*(...) a recente Lei do Mandado de Injunção (Lei nº 13.300/2016), que contribuiu imensamente para a efetividade desse remédio constitucional essencial, **no que diz respeito à fixação das possibilidades de atuação legislativa positiva provisória do STF nos casos de injunções concedidas (LMI 8º, II) e à concessão de eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão (LMI 9º, §1º).** (ABBOUD, Georges. Em busca do processo constitucional autônomo. In <https://www.conjur.com.br/2020-dez-05/observatorio-constitucional-busca-processo-constitucional-autonomo>). (Grifos nossos).*

Dessa forma, deverá ser garantido ao ora Impetrante o direito ao recebimento de renda básica da cidadania, segundo os requisitos legais previstos.

Maxima venia, importante que seja estabelecido o valor do benefício.

Nos termos da Lei nº. 10.835/04 (art. 1º, § 2º), a renda básica da cidadania deverá ser suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, correspondendo a um valor anual que poderá ser pago em parcelas iguais e mensais (art 1º, e parágrafo 3º, da Lei nº. 10.835/04).

Assim, enquanto não for suprida a omissão legislativa pelo Impetrado, requer-se que o benefício corresponda, ao menos, a um salário mínimo mensal, qual seja, **R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)** atualmente.

Tal valor representa o piso de remuneração de qualquer trabalhador (conforme incisos IV e VII, do art. 7º, da Constituição Federal).

Corresponde, também, ao piso dos benefícios do segurado da Previdência Social (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Subsidiariamente, o valor mínimo da renda básica da cidadania deverá ser de R\$ 600,00 (seiscentos reais), equivalente em 54,54% do salário mínimo e equivalente ao benefício do auxílio emergencial, instituído pela Lei nº. 13.982/2020.

Ressalta-se que a Lei nº. 10.835/04 previu, **desde 2005**, em seus arts. 3º e 4º, a obrigação de adotar as medidas necessárias relativamente aos planos plurianuais, às leis de diretrizes orçamentárias e ao Orçamento Geral.

Para fazer jus ao benefício, basta ser brasileiro ou imigrante residente há pelo menos cinco anos. Sendo assim, o Impetrante atende a aos requisitos legais, não tendo razão para o indeferimento do benefício, devendo ser, *data maxima venia*, deferido presente Mandado de Injunção, para garantir ao Impetrante o direito ao recebimento da renda básica de cidadania, segundo os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº. 10.835/04, adotando-se, como valor do benefício, o montante mínimo de um salário mínimo mensal ou, subsidiariamente, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), enquanto o Poder Executivo não definir o valor do benefício que atenda às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde e não implantar o respectivo pagamento.

III. DO PEDIDO LIMINAR

Excelência, o deferimento da medida em tela é possível quando presentes os requisitos previstos nos arts 294 e 300, ambos do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 300 do CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Excelência, *data maxima venia*, resta evidente que a falta de norma regulamentadora impossibilita o exercício pleno da cidadania.

A demora na prestação jurisdicional no presente caso pode acarretar em graves prejuízos na subsistência do Impetrante, além de ferir sua dignidade, tendo em vista que, conforme cabalmente demonstrado, este faz jus ao benefício, pois se amolda aos requisitos legais previstos na Lei nº 10.835/04.

Mesmo **após mais de 15 anos de publicada a Lei nº 10.835/04** sequer existe previsão de quando será editada norma regulamentadora. Ante a reiterada omissão da União e a inobservância do mínimo existencial, evidente o ***fumus boni iuris***.

Por sua vez, tratando-se de benefício de caráter alimentar, que garante o mínimo de sobrevivência do Suplicante, e tendo em vista que este não possui outra fonte de renda e/ou emprego formal, não recebe qualquer outro benefício assistencial, e tendo em vista o agravamento da pandemia, o que impossibilita ou dificulta o pleno emprego, o ***periculum in mora*** se caracteriza, uma vez que é cristalino o risco de ineficácia do provimento final da lide.

Maxima venia, caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer-se, até o julgamento definitivo do presente processo, seja assegurado ao Impetrante o recebimento da renda básica de cidadania no valor de um salário mínimo mensal nacional.

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor do Impetrante, conforme CPC, art. 98 e seguintes e pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como pela Lei nº 1.060/50.

b) O deferimento do pedido liminar para assegurar ao Impetrante o recebimento da renda básica da cidadania no valor de **1 (um) salário mínimo mensal nacional**.

c) A notificação do Impetrado, Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

d) A ciência do ajuizamento da presente ação à Advocacia-Geral da União, para que, querendo, ingresse no feito.

e) Findo o prazo para a apresentação das informações, seja intimada a d. Procuradoria-Geral da República para a apresentação de parecer em 10 dias.

f) Seja determinado prazo para que o Impetrado elabore norma regulamentadora que defina o valor e implante o pagamento da renda básica da cidadania, nos termos do art. 1º da Lei nº. 10.835/04.

g) Seja deferida a ordem Injuncional, para se garantir ao Impetrante o direito ao recebimento da renda básica da cidadania, segundo os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº. 10.835/04, adotando-se, como valor do benefício, o montante mínimo de **1 (um) salário mínimo mensal** ou, subsidiariamente, de **R\$ 600,00 (seiscentos reais), equivalente em 54,54% do salário mínimo**, enquanto o Poder Executivo Federal não defina o valor do benefício que atenda às despesas mínimas e básicas.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de março de 2021.

Rodrigo Henrique Branquinho Barboza Tozzi
OAB/SP nº. 327.148